

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010037997

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 169/2021 - GAB

EMENTA: 1. CONSULTA. 2. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONSIGNADA NO DESPACHO Nº 1832/2020 GAB PARA OUTRAS HIPÓTESES. 3. INVIABILIDADE. 4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 5. EXIGÊNCIA PEREMPTÓRIA DA LEI ESTADUAL Nº 18.364/2014. 6. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Tratam os presente autos de consulta formulada pela **Superintendência de Gestão Integrada da Secretaria de Estado da Saúde**, por meio do **Despacho nº 4855/2020 SGI** (000016854580), sobre a possibilidade de elastecer o entendimento conduzido pelo **Despacho nº 1832/2020 GAB** (Processo nº 201900016003258) para abarcar também as hipóteses de pagamentos de débitos "*de pequena monta*" daquela pasta junto a fornecedores que não disponibilizaram a conta bancária necessária para depósito.

2. O citado despacho orientativo da Procuradoria-Geral do Estado afirmou que, não obstante ser exigido legalmente (Lei estadual nº 18.364/2014) de todos os fornecedores e prestadores de serviços em geral a abertura de conta bancária junto à instituição financeira na qual estão depositadas as disponibilidades de caixa do Estado de Goiás, qual seja, a Caixa Econômica Federal, para a efetivação do pagamento por meio de crédito em conta corrente, "*nas situações em que as aquisições, os serviços e as obras são imprescindíveis ao alcance do interesse público e, por conseguinte, ao regular funcionamento da máquina administrativa, desde que inviável a competição*", plausível se mostra proceder ao pagamento das notas fiscais em outra

instituição bancária divergente daquela onde o Estado escolheu para depositar seus recursos financeiros, mesmo porque, aproveitando do entendimento do Ministro Eros Grau, externado em seu voto-vista, no julgamento da Rcl 3.872-AgR/DF, os recursos financeiros que já têm destino em razão da emissão da correlata ordem de pagamento, 'não constituem mais disponibilidades de caixa do Estado, vale dizer, dinheiro ainda não afetado a determinado fim'".

3. A justificativa apresentada pelo setor técnico da Secretaria de Estado da Saúde para ampliar o escopo da ressalva destacada e abarcar também o pagamento de débitos de pequena monta em instituições bancárias diversas daquela escolhida pelo estado para realizar suas movimentações financeiras, se pauta na alegação dos fornecedores de que *"os valores a receber não compensam os custos com manutenção de outra conta, o que inviabiliza a abertura, (...)"* - conforme **Despacho nº 16/2020 GEROF** (000016821063) - e, ainda, que tal situação tem inviabilizado a realização do adimplemento da obrigação pela Administração e, por conseguinte, a quitação de outros débitos sucessórios na ordem cronológica de pagamento - conforme **Despacho nº 4504/2020 SGI** (000016461806).

4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde proferiu o **Parecer PROCSET nº 911/2020** (000017160060), em que, após substancial argumentação pautada no princípio da proporcionalidade e aplicação da técnica da ponderação, concluiu pela viabilidade de se promover os pagamentos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços *"mediante crédito em conta corrente em Instituição Bancária diversa da contratada para centralizar a movimentação financeira do Estado, com relação aos serviços efetivamente prestados ou bens já recebidos pela Administração, ressalvada a possibilidade de retenção dos créditos no limite dos prejuízos causados, na hipótese de indício de infração administrativa capitulada nos incisos I a XII e XVII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666/1993, ou em razão do pagamento em Instituição que não seja a Caixa Econômica Federal"*.

5. Em que pese coadunar com alguns dos preceitos apresentados pelo opinativo, especialmente a necessidade de se afastar eventual enriquecimento ilícito da Administração *"caso os serviços prestados ou bens fornecidos fossem recebidos sem a devida contraprestação (...)"*, evidencia-se que as razões apresentadas não são suficientes para alijar as condições específicas exigidas pelo **Despacho nº 1832/2020 GAB** para possibilitar o afastamento da exigência legal contida no art. 4º da Lei estadual nº 18.364/2014, quais sejam: a) aquisições, serviços e obras imprescindíveis ao alcance do interesse público e, por conseguinte, ao regular funcionamento da máquina administrativa; e, b) situações de inviabilidade de competição, tendo em vista a exclusividade na execução do objeto contratual pelo contratado.

6. Notadamente porque, o próprio despacho assinalou ser cabível a observância da exigência contida no citado dispositivo legal *"nas hipóteses do art. 24, da Lei nº 8.666/93, onde a licitada (sic) é dispensável, se concomitantemente a competição não for inviável, (...), já que o alcance do interesse público não está adstrito a uma pessoa jurídica"*.

7. Portanto, o fato das despesas apresentadas se constituírem em despesas de *"pequena monta"* em que os contratados se opõem à abertura de conta específica na instituição financeira contratada pelo Estado para realizar suas movimentações financeiras para operacionalização do pagamento, sob o simples argumento de que *"os valores a receber não compensam os custos com manutenção de outra conta"*, não equivale, *prima facie*, a uma justificativa razoável, na medida em que se observam no quadro de fornecedores e valores correspondentes (000016825748), montantes que ultrapassam a soma de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

8. Para tanto, conforme inclusive salientado pelo **Parecer PROCSET nº 911/2020** (000017160060), os respectivos fornecedores e prestadores de serviços se vinculam às regras editalícias,

sendo indubitável que a participação no certame os compeliu à aceitação de seus termos, entre eles o que prescreve o art. 4º da Lei nº 18.364/2014. Por consequência, conforme consignado pelo art. 41 da Lei federal nº 8.666/93, a própria Administração se vincula ao cumprimento das normas e condições do edital, sendo que, o "contrato" deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução, nos termos do art. 66 subsequente.

9. No mesmo ensejo, a argumentação evidenciada nos autos de que os citados créditos estariam obstaculizando a liquidação de outros na linha sucessória da ordem cronológica de pagamentos poderá ser suplantado, posto que, o art. 2º, § 3º do Decreto estadual nº 9.561/2019, com redação conferida pelo Decreto estadual nº 9.744/2020, possibilitou que a ordem cronológica de exigibilidade de créditos, para o pagamento das obrigações cujos valores não ultrapassem o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) seja estabelecida, separadamente, em lista classificatória especial de pequenos credores, sem distinção de categorias de contratos.

10. À vista disso, no caso em apreço, os fornecedores e prestadores de serviços com crédito considerados de “*pequena monta*” somente poderão ter seu crédito adimplido em contas de outras instituições financeiras, que não aquela contratada para centralizar a movimentação financeira do Estado, somente se comprovadamente se tratar de ajuste imprescindível ao alcance do interesse público e decorrente de hipótese de inviabilidade de competição, que deverá, entretanto, ser analisada individualmente.

11. Diante de todo o arrazoado, **deixo de adotar o Parecer PROCSET nº 911/2020** (000017160060), da Procuradoria Setorial da Secretaria da Saúde, por destoar da conclusão ali delimitada, **ratificando** o inteiro teor do **Despacho nº 1832/2020 GAB.**

12. Matéria orientada, restitua os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e providências pertinentes. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 911/2020** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/02/2021, às 09:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000018216951** e o código CRC **58A9229B**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000010037997



SEI 000018216951